



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06693/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00404/20

### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 06693/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Vanda Costa Leite.
4. Cargo: Auxiliar de Serviço.
5. Idade: 62 anos.
6. Matrícula : 151.042-8.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 19/03/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 26/03/2019.

### RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 50/54, constatando a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/09/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 39948/19.

Em sede de relatório de complementação de instrução, às fls 71/73, a Unidade Técnica manteve entendimento anterior, sugerindo baixa de resolução para envio da documentação solicitada ou que os documentos já presentes no processo, referentes ao período mencionado, recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 76/79, subscrita pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela fixação de prazo ao gestor da Paraíba Previdência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06693/19**

para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls 71/73.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando não ser indispensável a presença da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/09/1988 a 30/11/1993, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já constante nos autos (fls 43), este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Vanda Costa Leite, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 528 PBPREV.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Vanda Costa Leite, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 528 PBPREV.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO